



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202000047002727/102-01

### RELATÓRIO Nº 106/2022

Tratam estes autos nº. **202000047002727/102-01** da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER, referente ao exercício de 2019.

O *Serviço de Contas dos Gestores*, mediante Instrução Técnica nº. **099/2022** (Evento nº. 133) manifestou pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, por se tratar de impropriedades de natureza formal que não resultaram em danos ao erário.

O *Ministério Público de Contas*, por meio do Parecer nº. **177/2022** (Evento nº. 135) opinou pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas.

A Auditoria competente, através da Manifestação nº. **148/2022** (Evento nº. 136) concluiu pela irregularidade das contas prestadas pela EMATER, haja vista a ocorrência de infrações relevantes a normas legais e regulamentares de natureza contábil, patrimonial e financeira, nos termos do art. 74, II da Lei Orgânica. E ainda, pela aplicação de multa ao gestor, na forma do art. 112, inciso I da Lei Orgânica.

É a síntese do necessário.

### VOTO

A essencialidade do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas é incontestável, a sua relevância constitucionalmente estabelecida, com ênfase na moralidade administrativa, na impessoalidade, na legalidade, são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202000047002727/102-01

normas-princípios basilares desta instituição imprescindível.

Entre os atos passíveis de controle pelo Tribunal de Contas Estadual, encontra-se a apreciação das contas, tanto do próprio Governo Estadual, como de todos os órgãos/instituições que de qualquer modo recebam recursos/rendas do Poder Público Estadual, no intuito precípua de zelar pela verificação da aplicação dos recursos públicos.

Inicialmente, destaca-se que as contas em análise foram apresentadas de forma tempestiva, em observância ao prazo estabelecido no art. 186 do Regimento Interno desta Corte.

O *Serviço de Contas dos Gestores e Parquet* de Contas concluíram pelo julgamento regular com as seguintes ressalvas: a) divergência do relatório do inventário dos bens móveis; b) ausência de mensuração dos bens móveis; e c) ausência do inventário dos bens imóveis e respectiva conciliação contábil.

No que concerne às impropriedades, simples falhas formais realizadas, entendo que os vícios em questão, além de não resultar danos ao erário, não detêm potencial para conduzir à inobservância aos princípios da Administração Pública, razão porque o julgamento regular com ressalvas, é medida que se impõe. Já há inclusive entendimento pacificado por essa Corte, pelo julgamento regular das contas, no caso de ausência do valor contábil do inventário, conforme processos nº. 201714304000287, nº. 201710319000502, nº. 201911867000311.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas referentes ao exercício de 2019, prestadas pela Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, nos moldes do art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo quitação ao gestor Sr. **Pedro Leonardo de Paula Rezende**, CPF 969.524.901-91.

Determino à EMATER, com fundamento no art. 6º, § 2º da Resolução Normativa nº. 16/2016, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202000047002727/102-01**

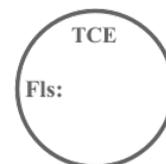
processo de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados pelo desaparecimento dos veículos relatado no item 2.8.1.2.1.2 da Instrução Técnica nº. 99/2022 (Evento nº. 133).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.

**Conselheiro Helder Valin Barbosa**

**Relator**

CA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 106/2022 - GCHV**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047002727 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141352431502781542281352091832932202561>